



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727333/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.569 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente ROSE MARY LONGO POPPIUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 13/17, em 23/07/2012, referente ao exercício 2009, ano-calendário de 2008, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 8.666,77, atualizado até 31/07/2012.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 15.247,56. Motivo da glosa: Fonoevolução: R\$ 200,00, falta de comprovação; Serpros: R\$ 5.047,56 - parte referente a participante que não consta como dependente na DIRPF; José Carlos de Almeida: R\$ 10.000,00, recibos em nome de não dependente.

Os enquadramentos legais encontram-se na referida notificação.

Conforme documento de fls 42, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 01/08/2012.

Em 17/08/2012, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 3/4), na qual alega, em síntese:

- a DIRPF foi preenchida com erro, pois não foi informada a opção de declaração conjunta com o cônjuge Carlos Erik Poppius, o qual recebeu rendimentos isentos por moléstia grave;

- A glosa da Clínica Fonoevolução deve ser cancelada, pois o recibo emitido pela prestadora de serviços Alessandra R. Venosa comprova a despesa médica.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) despesas médicas de cônjuge não declarado como dependente são dedutíveis em razão da relação de dependência comprovada, conforme documentos juntados aos autos

b) erro de preenchimento da declaração ao não incluir como dependente o cônjuge

c) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado o dolo

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas realizadas em benefício de Carlos Erik Poppius, não declarado como dependente do sujeito passivo, no valor total de R\$ 15.047,46.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante no complemento da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 15), apontado pela autoridade lançadora:

2) SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO R\$ 5.047,56 - Parte do plano-de saúde referente ao participante Carlos Erik Poppius que não consta declarado como dependente para fins' tributários da contribuinte;

3) JOSE. CARLOS DE ALMEIDA - R\$ 10.000,00 -.Recibo em nome de Carlos Erik Poppius que .não consta declarado como dependente para fins tributários da Contribuinte.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 56), foi a seguinte:

Em relação ao erro de preenchimento no momento de informar que a declaração era conjunta, a contribuinte comprova que os rendimentos isentos/não tributáveis recebidos pelo Sr. Carlos Erik Poppius (fls. 20) foram incluídos na mesma declaração.

Entretanto, a contribuinte não anexou aos autos documento que comprove a relação de dependência, para inclusão do Sr. Carlos Erik Poppius como dependente, na condição de cônjuge (certidão de casamento).

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.***

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal foi que ***os dispêndios médicos tiveram como beneficiário (Carlos Erik Poppius) pessoa não declarada como dependente pela interessada.***

Já a decisão de piso manteve a glosa destas despesas médicas porque ***a recorrente não anexou aos autos documento que comprovasse a relação de dependência com o Sr.º Carlos, na condição de cônjuge (certidão de casamento).***

Com sua impugnação a interessada apresentou: ***comprovantes de rendimentos*** (e-fls. 18/20), em nome da recorrente e de Carlos Erik Poppius; e ***recibo*** (e-fls. 21), emitido pela fonoaudióloga.

Agora no recurso voluntário apresenta ***certidão de casamento*** (e-fls. 66), a fim de comprovar a regularidade de suas deduções.

Pois bem.

Como visto, o sujeito passivo trouxe aos autos o documento solicitado pelo julgador *a quo*, ***demonstrando, assim, a relação de dependência, na condição de cônjuge, com o Sr.º Carlos Erik Poppius.***

Portanto, entendo que a recorrente ***logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal, comprovando a regularidade dos dispêndios médicos informados.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas constantes deste recurso voluntário.***

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura